SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246943 - RS (2026/0377207-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada no âmbito de investigação policial por supostos crimes de organização criminosa armada e lavagem de capitais.

2. Custódia fundamentada em *fumus comissi delicti* evidenciado por movimentações financeiras atípicas e vínculos com núcleos financeiro e operacional de organização criminosa, além de apreensões de drogas e armamentos; *periculum libertatis* justificado pela complexidade e estruturação do grupo, pela atuação continuada e pela ineficácia de medidas cautelares diversas para interromper o fluxo financeiro e as comunicações clandestinas, inclusive oriundas do sistema prisional.

3. Tribunal de origem denegou ordem em *habeas corpus*. No agravo, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, primariedade, emprego e residência fixa, e pleiteia revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública em investigação por organização criminosa armada e lavagem de capitais, está amparada em elementos

Documento eletrônico VDA61123499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb59d7ab-fc5f-42fa-a7c8-72f0852928a4

concretos e atuais (art. 312 do CPP), e se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis autorizam sua revogação ou substituição.

III. Razões de decidir

5. A decisão de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, descrevendo o *fumus comissi delicti* (movimentações financeiras atípicas, vínculos com núcleos criminosos, apreensões) e o *periculum libertatis* (complexidade, estrutura organizada, atuação continuada e risco de reiteração), em conformidade com o art. 312 do CPP.

6. A gravidade concreta dos fatos, a dimensão e a distribuição territorial da estrutura investigada, com uso de lavagem de capitais e comunicações clandestinas a partir do sistema prisional, justificam a custódia para garantir a ordem pública e interromper a atividade do grupo.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco, diante da estrutura e continuidade delitiva, sendo legítima a conclusão de sua ineficácia neste momento.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: cb59d7ab-fc5f-42fa-a7c8-72f0852928a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246943 - RS (2026/0377207-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO JOSUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve prisão preventiva decretada no âmbito de investigação policial por supostos crimes de organização criminosa armada e lavagem de capitais.

2. Custódia fundamentada em *fumus comissi delicti* evidenciado por movimentações financeiras atípicas e vínculos com núcleos financeiro e operacional de organização criminosa, além de apreensões de drogas e armamentos; *periculum libertatis* justificado pela complexidade e estruturação do grupo, pela atuação continuada e pela ineficácia de medidas cautelares diversas para interromper o fluxo financeiro e as comunicações clandestinas, inclusive oriundas do sistema prisional.

3. Tribunal de origem denegou ordem em *habeas corpus*. No agravo, a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada, primariedade, emprego e residência fixa, e pleiteia revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada para garantia da ordem pública em investigação por organização criminosa armada e lavagem de capitais, está amparada em elementos

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

concretos e atuais (art. 312 do CPP), e se medidas cautelares diversas da prisão e condições pessoais favoráveis autorizam sua revogação ou substituição.

III. Razões de decidir

5. A decisão de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, descrevendo o *fumus comissi delicti* (movimentações financeiras atípicas, vínculos com núcleos criminosos, apreensões) e o *periculum libertatis* (complexidade, estrutura organizada, atuação continuada e risco de reiteração), em conformidade com o art. 312 do CPP.

6. A gravidade concreta dos fatos, a dimensão e a distribuição territorial da estrutura investigada, com uso de lavagem de capitais e comunicações clandestinas a partir do sistema prisional, justificam a custódia para garantir a ordem pública e interromper a atividade do grupo.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o risco, diante da estrutura e continuidade delitiva, sendo legítima a conclusão de sua ineficácia neste momento.

8. Condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO JOSUE DA ROSA desafiando decisão monocrática de e-STJ fls. 172/179.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva foi decretada em 3/6/2026, no âmbito da denominada Operação Aliança Velada, em razão da suposta prática dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de capitais.

A decisão atribuiu ao agravante atuação como suporte logístico, braço armado e elo financeiro do grupo investigado, apoiando-se, principalmente, na identificação de movimentações bancárias consideradas incompatíveis com sua renda.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal denegaram a ordem de *habeas corpus*.

Na inicial deste recurso, sustentou a defesa a ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão. Argumentou que, embora o acórdão atribua ao agravante funções logísticas, armadas e financeiras, não indicou episódios específicos que demonstrasse o exercício dessas atividades,

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

tampouco apontou atos de violência, emprego ou guarda de armas, cumprimento de ordens, intimidação de testemunhas ou tentativa de interferência nas investigações.

Assinalou que o único elemento efetivamente apresentado consiste na existência de movimentações financeiras supostamente incompatíveis com a renda do agravante, circunstância que, embora possa justificar o prosseguimento das investigações, não seria suficiente para demonstrar a necessidade da segregação cautelar. Afirmou não ter sido descrita conduta pessoal e objetiva que evidenciasse sua participação no grupo criminoso ou a prática de outros delitos, nem elementos concretos que revelassem sua periculosidade.

Ressaltou que o agravante é primário, uma vez que a Ação Penal n. 5020628-66.2024.8.21.0019, relativa ao crime de tráfico de drogas, ainda está em curso. Acrescentou que ele possui emprego formal, família constituída e endereço fixo.

Diante dessas considerações, requereu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, reitera os argumento expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos no agravo regimental, entendo que as razões recursais não infirmam as conclusões alcançadas na decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 16/56, grifo nosso):

> *A prisão preventiva, medida de caráter excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, exige a concomitante presença do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado), conforme os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.*
>
> *O Procedimento Investigatório Criminal n.º 02544.000.038/2025, que serve de base para a presente representação, delineia um cenário de alta complexidade criminal na região da Fronteira Oeste do Estado do Rio Grande do Sul, com foco nas cidades de Itaqui, São Borja e Uruguaiana.*
>
> *Conforme apontado pelos relatórios e análises técnicas, essa organização se estrutura em uma hierarquia bem definida, com divisão de tarefas, uso de armas de fogo, corrupção de servidores públicos, cooptação de menores e sofisticados mecanismos de lavagem e ocultação de valores que movimentaram o montante estimado de R$ 54.066.781,84. Segue assim tabela oriunda da representação, a título exemplificativo (pág. 7/9, 1.1):*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

O investigado Paulo Josué da Rosa, atualmente em liberdade, atuaria no suporte logístico e como braço armado do "Primeiro Comando do Interior" na Região Metropolitana (pág. 20, evento 1, OFIC1):

Em consulta a certidão de antecedentes criminais, verifica-se que este não possui maus antecedentes. Consoante ao descrito na presentação, Paulo funcionaria como elo entre a célula da Fronteira Oeste e a base operacional comandada por Andre Luis Lisboa Mariano, recebendo e destinando valores do tráfico.

A análise das contas bancárias indicou que o investigado movimentou R$ 1.584.353,80 a créditos e R$ 1.577.145,81 a débitos. Dentre as transações, constam créditos de R$ 170.200,00 provenientes de Odinei Dorneles de Matos, R$ 71.600,00 de Alessandra dos Santos Pereira e R$ 64.500,00 de Valter Jobim Severo dos Santos Neto, havendo indícios de seu papel na circulação dos ativos da organização criminosa armada (pág. 15 do 1.16):

[...]

A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva são fartamente demonstrados nos autos, especialmente através do relatório de investigação do GAECO, das análises técnicas de sigilo bancário e telemático e dos autos de apreensão de entorpecentes e armamentos.

O órgão de acusação aponta que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública. A atuação conjunta das facções "Os Manos" e "Primeiro Comando do Interior" (PCI) na Fronteira Oeste, liderada por Marcos Martins Antunes, Odinei Dorneles de Matos e André Luis Lisboa Mariano, com a participação dos demais representados divididos em núcleos gerencial, operacional, financeiro e de corrupção estatal, transcende a mera prática de tráfico de drogas, caracterizando-se pela imposição de um domínio territorial armado e violento sobre as cidades de Itaqui, São Borja e Uruguaiana.

Considerando as movimentações financeiras atípicas identificadas em relação aos investigados, desacompanhadas, ao menos por ora, de fonte lícita de renda capaz de justificá-las, vislumbra-se a presença do fumus comissi delicti, diante dos indícios de envolvimento em atividade criminosa organizada.

De igual modo, o periculum libertatis evidencia-se pela complexidade e estruturação do esquema supostamente perpetrado, inclusive contando com a participação de policial penal, circunstâncias que indicam a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão para cessar a continuidade delitiva e resguardar a ordem pública*.*

A desarticulação da organização criminosa exige a interrupção do fluxo financeiro e das comunicações clandestinas que partem de dentro do sistema prisional, uma vez que as lideranças continuavam a emitir ordens e a gerir o tráfico de drogas mesmo sob segregação carcerária, valendo-se da cooptação de policiais penais e do uso de aparelhos celulares clandestinos.

[...]

A gravidade concreta das condutas, o vultoso prejuízo social e o risco real de reiteração delitiva evidenciam o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, tornando insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

Com efeito, a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Consoante assinalaram as instâncias de origem, as investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Aliança Velada apontaram a existência de uma estrutura criminosa estável, vinculada às facções Os Manos e Primeiro Comando do Interior, com atuação coordenada no tráfico de entorpecentes em larga escala, na lavagem de capitais e na corrupção de agentes públicos.

A apuração teve origem na apreensão de mais de 400kg (quatrocentos quilogramas) de cocaína, além de maconha e *crack*, em carga avaliada em mais de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco mil reais). No desenvolvimento das diligências, foram identificados indícios de utilização de pessoas jurídicas de fachada para a dissimulação de recursos e de participação de policiais penais na facilitação do ingresso de drogas e aparelhos celulares em estabelecimentos prisionais. Essas circunstâncias delimitam o contexto da investigação, no qual foi individualizada a suposta atuação do recorrente.

Segundo os elementos destacados no decreto prisional, Paulo Josué da Rosa integraria o núcleo operacional do grupo, prestando suporte logístico e atuando como elo entre a célula da Fronteira Oeste e a base comandada por Andre Luis Lisboa Mariano, na Região Metropolitana. Também lhe foi atribuída atuação como braço armado da organização, além do recebimento e da destinação de recursos provenientes do tráfico.

A análise bancária identificou créditos de R$ 1.584.353,80 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) e débitos de R$ 1.577.145,81 (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) nas contas do recorrente. Entre os valores recebidos, foram destacados R$ 170.200,00 (cento e setenta mil e duzentos reais) provenientes de Odinei Dorneles, apontado como liderança da facção; R$ 71.600,00 (setenta e um mil e seiscentos reais) de Alessandra dos Santos, indicada como operadora financeira na Fronteira Oeste; e R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) de Valter Jobim Severo dos Santos Neto, a quem se atribui atuação logística e financeira no grupo.

Desse modo, a fundamentação da custódia não se limitou à identificação de movimentações incompatíveis com a renda declarada. As instâncias ordinárias ressaltaram a origem dos repasses e a vinculação de seus remetentes aos núcleos financeiro e operacional investigados, circunstâncias que, em conjunto com os demais elementos colhidos, indicariam a utilização das contas do agravante para a circulação, pulverização e dissimulação de recursos provenientes do narcotráfico.

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

Esses dados conferiram suporte concreto à conclusão de que o agravante desempenharia função relevante na articulação entre diferentes células da organização. A avaliação cautelar, portanto, está amparada na natureza das tarefas que lhe eram atribuídas, nos vínculos identificados e no volume das operações financeiras, sem que isso represente antecipação de juízo definitivo sobre a responsabilidade penal do réu.

O risco decorrente do estado de liberdade foi relacionado à necessidade de interromper essa atuação e de impedir a continuidade das atividades do grupo.

A dimensão da estrutura investigada, sua distribuição territorial e os mecanismos empregados para a movimentação dos recursos, associados à participação individualmente atribuída ao agravante, evidenciaram a gravidade concreta dos fatos e justificaram a custódia para a garantia da ordem pública.

A propósito, salientaram as instâncias de origem que a investigação permanece em curso, com diligências de busca e apreensão destinadas à obtenção de novos elementos. A atualidade do fundamento cautelar, contudo, decorre dos indícios de inserção do agravante em estrutura de atuação continuada e do risco de manutenção de suas funções logísticas e financeiras, conforme reconhecido na origem.

De mais a mais, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO GEMINUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois invocou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do acusado, já que seria ele membro de organização criminosa, constando das planilhas de tráfico. Também mencionou o decreto constritivo o encontro do réu com Alex, seu fornecedor direto de cocaína. Além disso, ressaltou as manobras de branqueamento de capitais efetivadas pelo réu, "tarefa para qual conta com o apoio de ADILSON SEVERO FRANCO e ALISSON SEVERO FRANCO, a quem os valores provenientes do tráfico são entregues em troca de veículos*

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

que, por sua vez, são repassados a terceiros como pagamento por outros bens, adquiridos em nome de laranjas" (e-STJ fl. 166).

3. Sobre o tema, ressaltou o Ministério Público Federal que, "durante a Operação Geminus, Alexsander se encontrou, pelo menos 4 vezes, com Alex Teixeira Rodrigues, integrante da citada organização criminosa, responsável por receber a droga proveniente do Paraguai no Rio Grande do Sul e distribuí-la na região. O nome de Alexsander consta das planilhas de contabilidade do tráfico como frequente comprador de cocaína. Aliás, parte da droga apreendida em 2019 (271kg de cocaína - caso 02) era para ter sido entregue a Alexsander (fls. 12/15 e 146/173). Além disso, há indícios de que o paciente, com ajuda de Adilson Severo Franco e Alison Severo Franco, promove a lavagem do dinheiro oriundo do tráfico de drogas com compras de veículos e outros bens, em nomes de laranjas" (e-STJ fls. 304/313).

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019).

8. Na espécie, apesar de os crimes supostamente praticados pelo réu terem ocorrido em 2019, trata-se de complexa organização criminosa especializada no recebimento de drogas do exterior. Além disso, assinalaram as instâncias de origem que, mesmo com a prisão cautelar de alguns integrantes do grupo criminoso, as práticas delitivas não cessaram, circunstâncias que permitem a mitigação da regra de contemporaneidade.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 162.935/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BIS IN INDEM. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. ***As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada a periculosidade social concreta do paciente, evidenciada, especialmente, pelo fato de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, tendo sido apreendidos na residência de um dos agentes, onde funcionava o escritório de contabilidade do grupo, elevada quantidade em dinheiro, anotações constando a movimentação financeira oriunda da comercialização de drogas, bem como o quadro de integrantes do PCC, além de uma arma de fogo, o que revela risco ao meio social.***

Destaca-se, ainda a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública*.*

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

7. O alegado bis in idem não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta do tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 518.031/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 23/8/2019, grifo nosso.)

Soma-se a isso o fato de o agravante responder à Ação Penal n. 5020628-66.2024.8.21.0019, pela suposta prática de tráfico de drogas. Embora essa circunstância não caracterize maus antecedentes nem autorize a presumir sua

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

culpabilidade, foi considerada, em conjunto com os elementos da presente investigação, como indicativa do risco de reiteração delitiva.

Nesse tear, as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa não afastam a necessidade da medida. Tampouco se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, diante da suposta atuação articulada entre núcleos situados em localidades distintas e da utilização de operações bancárias para viabilizar a circulação dos recursos ilícitos. Tais particularidades demonstram que providências menos gravosas não seriam adequadas, neste momento, para neutralizar o risco de continuidade da atividade atribuída ao agravante.

Assim, a custódia cautelar está apoiada em fundamentação concreta, vinculada à garantia da ordem pública, não se verificando a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60854835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 5451b96e-3ffa-4654-8180-e7e62c3c9bbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.943 / RS

Número Registro: 2026/0377207-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
025440000382025 25440000382025 51236685020268210001 51954784020268217000
52000053520268217000 52692268720258210001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO JOSUE DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 94788fc5-2e6b-4203-8947-b992fae94442

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:59
Código de Controle do Documento: 94788fc5-2e6b-4203-8947-b992fae94442